

# CREDIT AGRICOLE LONG SHORT FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

CNPJ 06.086.393/0001-84

## REGULAMENTO

### CAPÍTULO I - DO FUNDO E PÚBLICO ALVO

**Artigo 1º** - O CREDIT AGRICOLE LONG SHORT FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (doravante designado simplesmente "**Fundo**"), é um condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, notadamente pela Instrução CVM n.º 409, de 18 de agosto de 2004, e alterações posteriores ("Instrução 409").

**Artigo 2º** - O **Fundo** é destinado à captação de recursos de investidores pessoas físicas ou jurídicas em geral, notadamente a investidores com perfil mais agressivo, que buscam um retorno maior no médio e longo prazo, e que estejam cientes de que o **Fundo**, por se posicionar nos mais diversos mercados, sem compromisso de vinculação a qualquer deles ou a um fator de risco preponderante, e operar com derivativos em sua carteira, apresenta um maior risco, estando sujeito também a uma maior volatilidade no valor de suas cotas.

### CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 3º** - O **Fundo** será administrado pela CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira com sede à Alameda Itu, nº 852, 16º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 01.638.542/0001-57 (doravante designada simplesmente "**Administrador**").

**Artigo 4º** - Os serviços de custódia e liquidação financeira dos ativos serão realizados pelo Banco Calyon Brasil S/A (doravante designado simplesmente "**Custodiante**"), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Itu nº 852 16º andar, inscrito no CNPJ sob nº 75.647.891/0001-71.

**Artigo 5º** - O **Administrador** poderá, a qualquer momento, renunciar à administração do **Fundo**, devendo, no entanto, notificar previamente os cotistas sobre tal decisão. A notificação será efetivada mediante sua publicação no(s) periódico(s) normalmente utilizado(s) para divulgação de informações do Fundo ou através de correio eletrônico, carta ou telegrama endereçado a cada cotista. No mesmo ato, o **Administrador**, no prazo de 15 (quinze) dias, convocará assembléia geral com a finalidade de decidir sobre a nomeação de nova instituição administradora, sendo também a convocação de assembléia geral, facultada aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas.

**Parágrafo 1º** - O **Administrador** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, poderá o **Administrador** liquidar o **Fundo**, na hipótese dos cotistas não indicarem seu substituto.

**Parágrafo 2º** - O **Administrador** deve ser substituído nas hipóteses de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM e de destituição, por deliberação da assembléia geral.

**Parágrafo 3º** - No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

**Artigo 6º** - O **Administrador** exercerá todos os direitos inerentes aos ativos integrantes da carteira do **Fundo**, podendo, na qualidade de representante dos cotistas: (i) abrir e movimentar contas bancárias; (ii) adquirir, resgatar e alienar livremente; (iii) assumir obrigações e compromissos; (iv) substabelecer os poderes de representação com cláusula "ad judicium" e "extra judicium"; (v) exercer direitos de ação; (vi) comparecer e votar em reuniões e assembléias gerais ou especiais; e (vii) praticar todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as determinações legais e regulamentares em vigor, bem como as demais disposições deste Regulamento.

**Artigo 7º** - **Administrador** obriga-se a:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  - a) o registro de cotistas;
  - b) o livro de atas das assembléias gerais;
  - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
  - d) os pareceres do auditor independente;
  - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **Fundo**; e
  - f) a documentação relativa às operações do **Fundo**, pelo prazo de cinco anos.
- II. no caso de instauração de procedimento administrativo pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- III. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **Fundo**, ressalvado o que dispuser o Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do **Fundo**;
- IV. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VII da Instrução 409;
- V. manter atualizado junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **Fundo**;
- VI. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis;
- VII. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **Fundo**;
- VIII. custear as despesas com propaganda do **Fundo**;
- IX. transferir ao **Fundo** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de **Administrador**;
- X. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- XI. observar as disposições constantes do regulamento;
- XII. cumprir as deliberações da assembléia geral; e
- XIII. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **Fundo**.

### CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO FUNDO

**Artigo 8º** - O **Administrador** poderá contratar, em nome do **Fundo**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços de administração ("**Serviços de Administração**"), com a exclusão de quaisquer outros não listados:

- I. a gestão da carteira do **Fundo**;
- II. a consultoria de investimentos;
- III. as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários;
- IV. a distribuição de cotas;
- V. a escrituração da emissão e resgate de cotas;
- VI. custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros; e
- VII. classificação de risco por agência especializada constituída no País.

**Parágrafo 1º** - Os pagamentos das remunerações devidas ao **Administrador**, e demais prestadores de serviços contratados pelo **Fundo**, serão efetuados diretamente pelo **Fundo** a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada, observados os demais requisitos da regulamentação em vigor.

**Parágrafo 2º** – Os contratos de prestação de Serviços de Administração firmados com terceiros pelo **Administrador**, em nome do **Fundo**, devem ser mantidos pelo **Administrador** e respectivos contratados à disposição da CVM.

#### CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

**Artigo 9º** - O **Administrador** receberá pela administração do **Fundo** remuneração percentual anual sobre o valor do patrimônio líquido do **Fundo**, calculada e provisionada diariamente e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas ("Taxa de Administração").

**Parágrafo 1º** - A Taxa de Administração é composta por uma taxa de administração mínima de 2,00% (dois por cento), que não inclui a taxa de administração dos fundos em que o **Fundo** investe, e uma taxa de administração máxima de 2,50% (dois e meio por cento), compreendendo, além da taxa mínima anteriormente mencionada, a taxa de administração dos fundos em que o **Fundo** investe.

**Artigo 10** - O **Administrador** perceberá, ainda, como remuneração de performance pelo serviço de administração da carteira do **Fundo** percentual equivalente a 20% (vinte por cento) do rendimento do **Fundo** (já descontada a remuneração referida no Artigo 9º) que exceder a 100% (cem por cento) da variação do CDI - Cetip no período, calculada e provisionada diariamente e paga a cada período de 6 (seis) meses, até o 5º (quinto) dia útil subsequente à data do término de cada período de apuração definido no Parágrafo Primeiro deste artigo ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas ("**Taxa de Performance**"). Para fins do disposto neste artigo a deliberação em Assembléia Geral de cotistas pela substituição do **Administrador** ou pela liquidação do **Fundo** serão considerados resgates.

**Parágrafo 1º** - Para fins de pagamento da Taxa de Performance, ficam definidos os seguintes períodos de apuração: 01 de janeiro a 30 de junho, e 01 de julho a 31 de dezembro.

**Parágrafo 2º** - Não será cobrada Taxa de Performance do cotista quando o valor da cota do **Fundo** for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

**Parágrafo 3º** - É permitida a cobrança de ajuste sobre a performance individual do quotista que aplicar recursos no fundo posteriormente à data da última cobrança, exclusivamente nos casos em que o valor da cota adquirida for inferior ao valor da mesma na data da última cobrança de performance efetuada.

**Parágrafo 4º** - O **Administrador** poderá, a qualquer tempo, por seu exclusivo critério, modificar a data do pagamento da Taxa de Performance, avisando por escrito aos cotistas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Artigo 11** - A remuneração do **Administrador** (Taxas de Administração e Performance) é calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, das percentagens referidas no "caput" sobre remuneração do administrador.

**Artigo 12** - O **Fundo** não possui taxa de ingresso ou de saída.

#### CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

**Artigo 13** – O objetivo do **Fundo** é remunerar o capital investido acima das variações das taxas de juros praticadas pelo mercado interbancário (CDI) considerando períodos superiores a um ano. O gestor buscará atingir o objetivo ao qual o **Fundo** se propõe através da adoção de estratégias de investimento centradas primordialmente no mercado de ações considerando os instrumentos disponíveis tanto no mercado à vista quanto no de derivativos. De forma secundária, o **Fundo** poderá, ainda, aplicar seus recursos na aquisição de títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro, com rendimentos pré e pós fixados e realizar operações sintetizadas via quaisquer instrumentos nas bolsas de valores, de futuros e de balcão organizado em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, tais como operações sintetizadas de renda fixa, box e operações de financiamento, a critério do **Administrador**.

**Parágrafo 1º** - O **Fundo**, para a implementação de sua estratégia prioritária de investimento, adota um processo de seleção de ativos baseado em criteriosa análise fundamentalista. Desta forma, a carteira de **Fundo** será composta principalmente por títulos e valores mobiliários negociados em bolsa de valores, assim como os derivativos a estes ativos associados, tanto em posições compradas quanto em posições vendidas.

**Parágrafo 2º** - Os posicionamentos em mercados de derivativos e de liquidação futura ou a termo poderão ocorrer tanto para proteção quanto para alavancagem da carteira. O **Fundo** pode, inclusive, realizar operações que gerem exposição de sua carteira aos referidos mercados até 5 (cinco) vezes o valor de seu patrimônio líquido.

**Parágrafo 3º** - O total de títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou com co-obrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por qualquer deles direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como de um mesmo estado, município, ou pessoa física não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **Fundo**, exceção feita às aplicações em títulos públicos federais e à realização de operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos.

**Parágrafo 4º** - O total de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades qualquer deles direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas ou sociedades sob controle comum não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **Fundo**, inclusive quando se tratar do **Administrador**.

**Parágrafo 5º** - O **Fundo** poderá aplicar até 100,00% (cem por cento) de seu patrimônio líquido na aquisição de cotas de fundos de investimento administrados ou não pelo **Administrador** ou por instituição integrante do mesmo conglomerado financeiro, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **Fundo** em cotas de cada fundo investido.

**Parágrafo 6º** - O **Fundo** poderá aplicar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido na aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

**Parágrafo 7º** - Não obstante a diligência do **Administrador** em colocar em prática a política de investimento delineada neste artigo, os investimentos do **Fundo**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações e situações de mercado e aos riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do **Fundo**, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total. Em razão da política de investimentos adotada será possível a ocorrência de patrimônio líquido negativo. Nesse caso, os cotistas serão chamados para aportar recursos no **Fundo** para sua liquidação.

**Parágrafo 8º** - As aplicações realizadas no **Fundo** não contam com garantia do **Administrador**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

#### CAPÍTULO VI - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTACOTAS

**Artigo 14** - As cotas do **Fundo** serão nominativas e assumirão a forma escritural, em nome de seus titulares, autorizada emissão de frações de cota.

**Parágrafo 1º** - A qualidade de cotista caracterizar-se-á pela inscrição do nome do titular das cotas no registro de cotistas do **Fundo** e pela adesão do cotista, por escrito, ao Regulamento do **Fundo**.

**Parágrafo 2º** - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **Fundo**, apurados, ambos, diariamente, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **Fundo** atue. O valor do patrimônio líquido é calculado com base no valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira apurado de acordo com as normas estabelecidas pela legislação em vigor.

**Parágrafo 3º** - As cotas do **Fundo** conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

**Artigo 15** - As aplicações e resgates de cotas do **Fundo** poderão ser efetuadas em cheque, ordem de pagamento, Transferência Eletrônica Disponível – TED ou documento de ordem de crédito, transferência entre contas correntes, ou outra forma de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil.

**Artigo 16** – As cotas do **Fundo** não poderão ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

**Artigo 17** - Na emissão das cotas do **Fundo** será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores em favor do **Administrador**, em sua sede ou dependências, sendo que o valor da cota será calculado no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o **Fundo** atue.

**Artigo 18** - O administrador colocará à disposição do investidor cópia deste Regulamento e Prospecto do **Fundo**, bem como o cientificará: (i) do nome do(s) jornal(ais) para divulgação de informações, (ii) das taxas e/ou despesas arcadas pelo investidor.

**Artigo 19** - Para fins de resgate, as cotas do **Fundo** terão seu valor atualizado diariamente, devendo ser utilizado o valor da cota do dia da solicitação de resgate para conversão de cotas.

**Artigo 20** - O **Fundo** não efetuará resgates e aplicações em sábados, domingos ou em quaisquer feriados no Estado ou Município da praça em que está sediado o **Administrador**. Quando o resgate for solicitado em dia não útil, os resgates solicitados deverão ser processados no primeiro dia útil subsequente.

**Artigo 21** - O resgate de cotas do **Fundo** será pago no 1º dia útil posterior ao dia da solicitação pelo cotista, na sede ou dependências do **Administrador**, obedecido o horário máximo fixado, periodicamente, pelo **Administrador**. Solicitação recepcionada em horário posterior ao limite será considerada como tendo sido efetuada no primeiro dia útil subsequente.

**Parágrafo 1º** - Para pagamento dos resgates, nos casos em que o **Administrador** tenha que efetuar resgate ou alienação de ativos com liquidação financeira distinta do prazo mencionado neste artigo, ou em função da possibilidade do **Fundo** não conseguir liquidar seus ativos em determinadas situações de mercado, o **Fundo** poderá efetivar o pagamento do resgate até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao pedido.

**Parágrafo 2º** - Para fins do disposto neste artigo, o valor a ser utilizado para o resgate das cotas será o valor da cota de fechamento do dia da respectiva solicitação de resgate, sem qualquer correção ou atualização da data de sua conversão.

**Artigo 22** - Para fins de emissão e de resgate de cotas, o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira poderá ser ajustado pelo **Administrador** em decorrência de eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados àqueles de caráter político, econômico ou financeiro ou ainda nas hipóteses de pedidos de resgate que impliquem na liquidação de volumes expressivos de ativos integrantes da carteira do **Fundo** que possam provocar distorção substancial do valor real da cota. Nestas situações, é facultado ao **Administrador** (i) suspender as aplicações por tempo indeterminado ou (ii) declarar o fechamento do **Fundo** para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do **Administrador**;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do **Fundo** para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do **Fundo**; e
- V. liquidação do **Fundo**.

**Parágrafo Único** – Em casos excepcionais, ouvida preliminarmente a CVM, o resgate pode ser efetuado em ativos financeiros integrantes da carteira do **Fundo**.

## CAPÍTULO VII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

**Artigo 23** - Constituirão encargos do **Fundo** as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo **Administrador**:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **Fundo**;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios previstos na Instrução 409;
- III. despesas com correspondência de interesse do **Fundo**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do **Fundo**;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **Fundo**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **Fundo**, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **Fundo** pelo **Administrador** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **Fundo** detenha participação;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X. as taxas devidas ao **Administrador**, conforme previsão deste Regulamento.

**Parágrafo Único** – Quaisquer despesas não previstas como encargos do **Fundo** pela regulamentação em vigor correm por conta do **Administrador** e deverão ser por ele contratadas.

## CAPÍTULO VIII - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO E DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIAS GERAIS

**Artigo 24** - Os resultados auferidos pelo **Fundo** serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo **Fundo**. Os cotistas serão remunerados pela valorização patrimonial de suas cotas.

**Artigo 25** - O **Administrador** adota como política o não exercício de voto em assembleias gerais de companhias nas quais o **Fundo** invista. Não obstante, caso o investimento do **Fundo** seja representativo e a matéria a ser deliberada relevante, o **Administrador** poderá comparecer à respectiva assembleia e exercer o direito de voto em nome do **Fundo**

## CAPÍTULO IX - DA ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS

**Artigo 26** - Compete privativamente à Assembléia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo **Administrador**;
- II. a substituição do **Administrador** ou do **Custodiante** do **Fundo**;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **Fundo**;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do **Fundo**;
- VI. a amortização de cotas, caso não esteja prevista no Regulamento;
- VII. a alteração do Regulamento; e
- VIII. as demonstrações contábeis do **Fundo**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício social.

**Parágrafo Único** – Não obstante o disposto no *caput*, o Regulamento do **Fundo** poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembléia Geral de Cotistas sempre que tal alteração decorrer de exigências legais ou regulamentares, devendo as alterações ser comunicadas aos cotistas dentro de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

**Artigo 27** - A convocação da Assembléia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a reunião.

**Parágrafo 1º** - A convocação de Assembléia Geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

**Parágrafo 2º** - A Assembléia Geral poderá ser convocada por iniciativa do **Administrador** e do **Custodiante** ou por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo **Fundo** para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **Fundo** ou dos cotistas.

**Artigo 28** - Cada cota dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

**Artigo 29** - Somente poderão votar nas Assembléias Gerais os cotistas que constarem na "Posição de Cotistas" na data da respectiva convocação.

**Artigo 30** - Os cotistas poderão se fazer representar nas Assembléias Gerais por representantes legais ou procuradores legalmente constituídos, cujos mandatos serão depositados na sede do **Fundo** até a véspera da data marcada para a reunião. Não se admitirá mandato tácito ou carta de apresentação.

**Artigo 31** - As Assembléias Gerais serão instaladas, desde que com a presença de pelo menos um dos cotistas, e presididas por qualquer representante do **Administrador**, o qual fará a escolha de um secretário dentre os presentes à reunião.

**Artigo 32** - As deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de cotas de cotistas presentes, ressalvadas as hipóteses em que a regulamentação em vigor exigir quorum diferenciado.

## CAPÍTULO X - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

**Artigo 33** - O exercício social do **Fundo** tem início em 01 de outubro e encerramento em 30 de setembro de cada ano.

**Artigo 34** - Findo o exercício social o **Administrador** levantará o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do **Fundo**, nos termos exigidos pela regulamentação em vigor.

**Artigo 35** - As demonstrações financeiras anuais do **Fundo** serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

## CAPÍTULO XI – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO FUNDO

**Artigo 36** - O **Administrador** disponibilizará, em sua sede, as seguintes informações do **Fundo**:

I - diariamente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, as informações constantes do informe diário enviado à CVM (Comissão de Valores Mobiliários);

II - mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês: balancete; demonstrativo da composição e diversificação da carteira; e informações do perfil mensal;

III - anualmente, no prazo de 90 dias após o encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis e parecer do auditor independente.

**Parágrafo 1º** - O **Administrador** deverá divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **Fundo** ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

**Parágrafo 2º** - O **Administrador**, não obstante a política de procurar oferecer aos seus cotistas e ao público em geral um elevado grau de transparência, poderá, a seu critério, deixar de informar alguma informação que não seja obrigatória, que não possa ou não deva ser divulgada simultaneamente a todos os cotistas, ou que no seu entendimento possa ser prejudicial ao **Fundo** e a seus cotistas.

**Parágrafo 3º** - A política de divulgação deverá ser idêntica para todos os consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados.

**Parágrafo 4º** - Será sempre conferido tratamento idêntico ao conjunto dos cotistas quanto à divulgação de informações.

**Artigo 37** - O **Administrador** deve disponibilizar mensalmente a composição da carteira do **Fundo**, em sua sede, com nível de detalhamento mínimo semelhante ao demonstrativo da composição e diversificação de carteira exigido na forma estabelecida na regulamentação em vigor

**Parágrafo Único** - Caso o **Administrador** venha a divulgar a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada simultaneamente à disposição dos cotistas, em sua sede, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo **Administrador** aos prestadores de serviços do **Fundo**, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores no atendimento a solicitações por eles formuladas nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

**Artigo 38** - Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida entre o **Administrador** e os cotistas.

**Artigo 39** - O **Administrador** deve:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do Fundo;
- II. remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo, no mínimo, as informações requeridas pela regulamentação vigente;
- III. disponibilizar as informações do Fundo, inclusive as relativas à composição da carteira de forma equânime entre todos os cotistas, na forma estabelecida na regulamentação em vigor;
- IV. remeter à CVM:

- a) informe diário, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, balancete, demonstrativo de composição da carteira e perfil mensal;
- c) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se referirem, demonstrações contábeis e parecer do auditor independente; e
- d) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do regulamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assembléia que deliberar a alteração.

## XII – DA TRIBUTAÇÃO

**Artigo 40** – Atualmente a carteira do **Fundo** não está sujeita à tributação. Não obstante, os rendimentos obtidos pelos cotistas em razão das aplicações no **Fundo** estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda - IR retido na fonte, conforme estabelecido pela Lei n.º 9.779, de 19/01/1995, e alterações posteriores, e ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente de forma decrescente em resgates efetuados até o 29º dia contado da aplicação, nos termos do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. O tratamento tributário perseguido pelo **Fundo** é o de um fundo de investimento cuja carteira seja composta por títulos com prazo médio superior a 365 dias.

**Parágrafo Único** - A tributação aplicável ao **Fundo** respeitará sempre a legislação em vigor, a qual está sujeita a alterações.

### **XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 41** - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos por mais especiais que sejam, relativos ao **Fundo** ou a questões baseadas neste regulamento.

São Paulo, 21 de novembro de 2005.

**CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**  
(Administrador)